



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 66/2023

“Altera o § 2º do artigo 16 da Lei Orgânica de Itaquaquetuba, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE**:

**Art. 1º** O § 2º do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 16 - .....

§ 2º – Ao subsídio de que trata o presente artigo e seu § 1º, serão acrescidos os direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, bem como, vedada a correção de tais valores no curso da legislatura, em obediência aos princípios da anterioridade e economicidade.”

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta das verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 31 de julho de 2023.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE**  
**ITAQUAQUECETUBA Nº / 2023 – fls. 02**

**VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA**  
Presidente

**VER. LUIZ CARLOS DE PAULA COUTINHO**  
1º Secretário

**VER. DIEGO GUSMÃO SILVA**  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

A Mesa Diretora desta Casa de Leis vem, através do presente, encaminhar para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto, que altera o § 2º, do artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba para estabelecer a previsão de instituir o décimo terceiro subsídio e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional aos Vereadores da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

As parcelas em questão (décimo terceiro subsídio e férias acrescidas do terço constitucional) tratam-se de verdadeiros direitos sociais dos trabalhadores de um modo geral, insculpidos textualmente no art. 7º, da CF/88, e que, não por acaso e por este motivo em especial, tiveram sua concessão a agentes políticos julgada legal pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos Recurso Extraordinário nº 6500898, com repercussão geral reconhecida.

No entanto, essa mesma Corte, em Reclamação, decidiu que deveria ser observado o princípio da anterioridade da legislatura.

Nessa mesma esteira, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou enunciado orientando seus jurisdicionados, notadamente as Câmaras Municipais, que a fixação do décimo terceiro subsídio e o pagamento de férias acrescido de terço constitucional aos agentes políticos, deveria obedecer ao princípio da anterioridade da legislatura.

Portanto, não se trata de aumento real aos agentes políticos, mas de isonomia que emerge da própria CF/88, quando trata dos direitos sociais.

Esperando ter justificado o presente Projeto de Lei, solicitamos a sua aprovação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



# **Câmara Municipal de Itaquaquetuba**

**Estado de São Paulo**

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2023.

**VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA**  
Presidente

**VER. LUIZ CARLOS DE PAULA COUTINHO**  
1º Secretário

**VER. DIEGO GUSMÃO SILVA**  
2º Secretário